

**INFORMAÇÕES GERAIS:****As novas Normas Regulamentadoras (NRs) e suas principais mudanças**

Em continuidade sobre o resumo das novas Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho (NR) que entraram em vigor em janeiro de 2022, nesta edição do informativo de RT/SST da ABPA, falaremos sobre a nova NR-07 (PCMSO).

**NR 07 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO)**

A nova NR 07 estabelece as diretrizes e os requisitos para o desenvolvimento do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com o objetivo de proteger e preservar a saúde dos empregados, em conformidade aos riscos ocupacionais avaliados no âmbito do Programa de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (PGR). O texto foi harmonizado e atualizado com base nas diretrizes da NR 01. A norma entrou em vigor em 03 de janeiro de 2022.



Dentre as principais mudanças destacamos:

- Estabelece a necessidade de vínculo entre o PCMSO e os riscos ocupacionais identificados e classificados pelo PGR, em especial quando dos exames obrigatórios, inclusive os complementares.
- Incorpora o gerenciamento de riscos ocupacionais no âmbito do PCMSO, de forma que a eventual identificação de novos riscos ou alterações pelo médico responsável deve ser reavaliada em conjunto com os responsáveis pelo PGR.
- Determina situações em que os exames complementares são obrigatórios quando o levantamento preliminar do PGR indicar a necessidade de medidas, a classificação de riscos do PGR indicar ou quando o trabalhador estiver exposto acima do nível de ação, conforme a NR 09 (exceto para agentes químicos cancerígenos, que deve prever exames complementares para exposições acima de 10% do limite de exposição), ou ainda, se necessário, ser justificado pelo médico.
- Moderniza o conceito de atividades críticas, flexibilizando o seu gerenciamento, de forma a trazer maior segurança nas decisões que impactam as inaptidões para algumas funções.
- Altera a denominação de Médico Coordenador para Médico Responsável, atribuindo-lhe novas responsabilidades.
- Estabelece que no Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) deverá constar apenas os perigos identificados e classificados no PGR e que também estejam previstos no PCMSO.
- Exclui a obrigatoriedade de exames de retorno ao trabalho após concluída a licença maternidade, permitindo que as férias possam ser concedidas logo após o retorno.
- Estabelece novo quadro de agentes nocivos com indicadores biológicos de exposição (Quadro I e II).
- Flexibiliza os exames periódicos para os empregados que não estão expostos a riscos ocupacionais significativos e sem doenças crônicas, estendendo a periodicidade para cada 2 anos.
- Exclui a regra da obrigatoriedade da realização de exames periódicos anuais para os trabalhadores com quarenta e cinco anos ou mais.
- Transfere da NR 17 (Ergonomia) para o PCMSO a responsabilidade da decisão do eventual retorno gradativo dos trabalhadores afastados.

- Permite o retorno gradativo ao trabalho dos trabalhadores que estão sob avaliação médica, após afastamento por doença ou acidente.
- Estabelece que laboratórios responsáveis pelos exames solicitados no âmbito do PCMSO devem possuir autorização legal.
- Flexibiliza a coleta junto aos trabalhadores dos exames de monitoramento biológico, em um intervalo de até 90 dias, permitindo um melhor planejamento quando estiverem afastados, de férias, ou ainda ocorrerem mudanças de turnos, entre outros.
- Estabelece a obrigatoriedade do Relatório Analítico, em substituição ao Relatório Anual, com novos requisitos, atributos e complexidades.
- Dispensa os Microempreendedores Individuais (MEI) da elaboração do Relatório Analítico.
- Estabelece regras simplificadas para a realização dos exames obrigatórios dos trabalhadores das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) dispensados do PCMSO.

**Nota:** O PCMSO, por intermédio da Portaria MTP nº 567, de 10 de março de 2022 (DOU 1º/4/2022), sofreu ligeiras alterações. As alterações envolvem retificações e adequações em três anexos da NR 07, a saber:

Anexo I – Monitoração da Exposição Ocupacional a Agentes Químicos;

Anexo III – Controle Radiológico e Espirométrico da Exposição a Agentes Químicos;

Anexo IV – Controle Médico Ocupacional de Exposição a Condições Hiperbáricas.

#### **Novas medidas de prevenção de COVID-19 nos ambientes de trabalho**

A Portaria Interministerial nº 17, do Ministério do Trabalho e Previdência e do Ministério da Saúde, promoveu uma nova alteração no Anexo I da Portaria Conjunta nº 20 de 2020, que estabelece as medidas necessárias a serem observadas pelas organizações, visando a prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho, de forma a preservar a segurança e a saúde dos trabalhadores, os empregos e a atividade econômica.

A portaria entrou em vigor na data de sua publicação - Confira as principais alterações constantes no documento em anexo elaborado pela RT/CNI.

**Obs.:** A Portaria Interministerial MTP/MS/MAPA Nº 13, de 20 de janeiro de 2022, que atualizou o Anexo I da Portaria Conjunta nº 19, de 18 de junho de 2020, **ainda não foi alterada.**

#### **eSocial: Publicada Portaria que reafirma PPP Eletrônico em 2023**

A publicação da [Portaria MTP nº 334](#), em 17/02/2022 (DOU 18/02/2022), estabelece as diretrizes sobre a emissão do PPP em meio eletrônico no âmbito do eSocial, inclusive reafirmando a postergação do início da obrigatoriedade de emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em meio exclusivamente eletrônico para 1º de janeiro de 2023.

A [Portaria MTP nº 1.010 de 27/12/2021](#), ao alterar a [Portaria MTP 313 de 22/09/2021](#), já havia determinado essa postergação da entrada, o que também consta da página de “perguntas frequentes” do sítio do eSocial junto com outros esclarecimentos sobre o tema.

Dentre as diretrizes de emissão fixadas na Portaria, caberá ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do §9 do art. 68 do [Decreto 3.048/99](#), editar ato promovendo as adequações necessárias no atual

formulário do PPP. Essa medida possibilitará a emissão do PPP eletrônico, a partir das informações acerca de eventos de Segurança e Saúde no Trabalho -SST (S-2210, S-2220 e S-2240) enviadas ao eSocial.

Por fim, a portaria fixou que até 31 de dezembro de 2022, as empresas, cooperativas de trabalho ou de produção e órgãos gestores de mão de obra ou sindicatos da categoria não serão autuados pela ausência de envio dos eventos "S-2220 - Monitoramento da Saúde do Trabalhador" e "S-2240 - Condições Ambientais do Trabalho - Agentes Nocivos" no eSocial, no âmbito de competência do Ministério do Trabalho e Previdência.

Boa leitura.

### **Atos Normativos de RT (recentes)**

[Portaria SPREV nº 2.913, de 1º de abril de 2022](#), (DOU 6/4/2022, seção 1, pág.703), que “Altera a Portaria nº 24, de 24 de junho de 2019, que institui o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão, no âmbito da Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência, que regulamenta a capacidade operacional regular do perito médico federal e estabelece diretrizes e procedimentos”.

[Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022](#), (DOU 28/3/2022, seção 1, pág.6), que “dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 que “dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador”.

[Medida Provisória nº 1.109, de 25 de março de 2022](#), (DOU 28/3/2022, seção 1, pág.7), que “autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal”.

[Instrução Normativa PRES/INSS nº 131, de 25 de março de 2022](#), (DOU 28/3/2022, seção 1, pág.205), que altera a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social.

[Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022](#), (DOU 29/3/2022, seção 1, pág.132), que “disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário”.

**Comentários:** A presente Instrução Normativa, substitui a antiga IN-77.

[Portaria PRES/INSS nº 1.432, de 28 de março de 2022](#), (DOU 29/3/2022, seção 1, pág.198), que “revoga atos normativos inferiores a decreto, na forma do inciso I do art. 7º do Decreto nº10.139, de 28 de novembro de 2019 que “dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto”.

[Circular nº986, de 29 de março de 2022](#), (DOU 30/3/2022, seção 1, pág.178), que “publica procedimentos operacionais para utilização de recursos do FGTS por parte do trabalhador, optante da sistemática do Saque-Aniversário, para garantia de operações de crédito no âmbito do Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital”.

[Portaria/MTP nº 673, de 30 de março de 2022](#), (DOU 30/3/2022, seção 1, ed. extra, pág.1), que “estabelece as hipóteses de substituição de exame pericial presencial por exame remoto e as condições e limitações para sua realização. (Processo nº 10128.103098/2022-97).”.

[Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 23, de 2022](#), (DOU 1º/4/2022, seção 1, pág.2), que faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.091, de 30 de dezembro de 2021, publicada, no Diário Oficial da União no dia 31, do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

[Portaria Interministerial MTP/MS nº 17, de 22 de março de 2022](#), (DOU 1º/4/2022, seção 1, pág.358), que “altera o Anexo I da Portaria Conjunta nº 20, de 18 de junho de 2020 (Processo nº 19966.100565/2020-68).”

**Comentários:** Estabelece as medidas a serem observadas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho (orientações gerais) | (Processo nº 19966.100581/2020-51).

### Atos Normativos de SST (recentes)

[Aviso de Consulta Pública nº 2/2022, de 30 de março de 2022](#), (DOU 4/4/2022, seção 3, pág.127), que submete à consulta pública novo texto da Norma Regulamentadora nº 35 (Trabalho em altura). A consulta ficará disponível por trinta dias e as contribuições deverão ser realizadas diretamente na plataforma disponível no endereço indicado. Dúvidas quanto à participação na consulta pública devem ser enviadas para o correio eletrônico [normatizacao.sit@economia.gov.br](mailto:normatizacao.sit@economia.gov.br).

[Portaria MTP nº 567, de 10 de março de 2022](#), (DOU 1º/4/2022, seção 1, pág.360), que “altera a Norma Regulamentadora nº 07 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO. (Processo nº 19966.100069/2020-12)”.

[Portaria MTP nº 671, de 30 de março de 2022](#), (DOU 1º/4/2022, seção 1, pág.363), que “aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 29 - Segurança e Saúde no Trabalho Portuário. (Processo nº 19966.101163/2021-61)”.

# RT INFORMA



## Novas medidas de prevenção de COVID-19 nos ambientes de trabalho

Publicada [Portaria Interministerial nº 17](#), do Ministério do Trabalho e Previdência e do Ministério da Saúde, que promoveu uma nova alteração no Anexo I da [Portaria Conjunta nº 20 de 2020](#), que estabelece as medidas necessárias a serem observadas pelas organizações, visando a prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho, de forma a preservar a segurança e a saúde dos trabalhadores, os empregos e a atividade econômica (DOU de 01/04/22, Edição 63, Seção 1, p. 358). A portaria entrou em vigor na data de sua publicação.

Confira as principais alterações.

### Das medidas gerais e dos conceitos

A nova portaria alterou e flexibilizou as medidas gerais a serem estabelecidas pela organização. O novo texto manteve a obrigação das empresas adotarem medidas para prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão, contudo, não sendo mais necessário estabelecer e divulgar protocolos.

Nos conceitos utilizados para fins de adoção das medidas de prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 em ambientes de trabalho houve a **exclusão** da definição de "contatante próximo de caso suspeito" e flexibilizado para os "contatante próximos de caso confirmado".

As definições de caso confirmado, caso suspeito e de condições clínicas de risco para desenvolvimento de COVID 19 não foram alteradas.

### Conduta em relação aos casos confirmados, suspeitos e contatantes próximos a casos confirmados da COVID-19

As condutas para afastamento do trabalho presencial dos casos confirmados, suspeitos e contatantes próximos de caso confirmado foram mantidas, assim como, a organização afastar **imediatamente** os trabalhadores das atividades laborais presenciais, por 10 dias, nas seguintes situações:

- a) casos confirmados da COVID-19;
- b) casos suspeitos da COVID-19; ou
- c) contatantes próximos de casos confirmados da COVID-19 (devem apresentar documento comprobatório do caso confirmado).

Entretanto, não é obrigatório o afastamento das atividades laborais presenciais dos trabalhadores considerados contatantes próximos de casos confirmados que estejam com a vacinação completa de acordo com o esquema recomendado pelo Ministério da Saúde.

Na nova portaria, os trabalhadores considerados casos suspeitos também poderão retornar ao trabalho antes do período determinado caso seja realizado teste por método molecular (RT-PCR) ou teste antígeno a partir do 5º dia dos sintomas, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde.

Os demais protocolos para retorno antecipado ao trabalho foram mantidos.

No novo texto, foi incluído item para tratar do autoteste de detecção de antígeno. O autoteste não poderá ser utilizado para afastamento ou retorno as atividades laborais.

Por fim, não é mais necessário manter registro atualizado de casos suspeitos, nem encaminhar para o ambulatório médico da organização os casos suspeitos para avaliação e acompanhamento.

## Equipamentos de Proteção

Destacam-se as alterações promovidas para o fornecimento e uso de máscaras de proteção. Foi estabelecido um critério para o fornecimento e exigência de uso de máscaras de acordo com o nível de alerta de saúde no estado seja 3 ou 4 na semana anterior. Essa classificação será publicada no site do Ministério da Saúde e segue os seguintes critérios:

- a) Nível 1 (Baixo) menos de 25 casos por 100.000 pessoas em 14 dias;
- b) Nível 2 (Moderado) de 25 a 150 casos por 100.000 pessoas em 14 dias;
- c) Nível 3 (Alto) de 151 a 499 casos por 100.000 pessoas em 14 dias; e
- d) Nível 4 (Muito alto) mais de 500 casos por 100.000 pessoas em 14 dias.

No entanto, não será necessário o uso e fornecimento de máscaras nos estados e municípios onde não seja obrigatório o seu uso em ambientes fechados.

## Higiene das mãos e etiqueta respiratória

Dentre as medidas relacionadas a higiene das mãos e etiqueta respiratória, houve apenas uma alteração realizada. Foi excluído o item que tratava da adoção de medidas para que os trabalhadores evitassem tocar superfícies com alta frequência de contato (botões de elevador, maçanetas e corrimãos).

## **Distanciamento Social**

Dentre as medidas relacionadas ao distanciamento social, foi excluído o item que tratava da necessidade da organização adotar medidas para evitar aglomerações no ambiente de trabalho e o item que permitia a adoção de medidas alternativas de acordo com análise de risco realizada pela organização.

## **Higiene e limpeza dos ambientes**

No capítulo que trata sobre a higiene dos ambientes, foi excluído do novo texto o item que estabelecia que a organização deveria aumentar a frequência dos procedimentos de limpeza e higienização de suas instalações.

## **Ventilação dos locais de trabalho**

Não houve alterações nos itens que tratam da ventilação nos locais de trabalho. Assim, ainda deve ser privilegiada a ventilação natural como medida para aumentar a exaustão e troca de ar, observada viabilidade técnica ou operacional.

## **Trabalhadores do grupo de risco**

Mantido o disposto para os trabalhadores do grupo de risco, assim o teletrabalho ou trabalho remoto, pode ser adotado a critério do empregador, e caso não seja adotado, devem ser fornecidas máscaras cirúrgicas ou PFF2 (N95) para esses trabalhadores.

## **Refeitórios e bebedouros**

Nesse capítulo houve apenas ajustes e a exclusão da obrigatoriedade do uso de máscaras durante o serviço no refeitório.

## **Vestiários**

Não houve alteração nos dispositivos que tratam das medidas nos vestiários.

## **Transporte de trabalhadores fornecido pela organização**

Dentre os itens que tratam sobre o transporte, houve apenas a exclusão do item que determinava que o motorista deveria higienizar frequentemente as mãos e seu posto de trabalho.

## **Medidas para retomada das atividades**

Não houve alterações nos itens deste capítulo.

Abaixo um quadro comparativo do texto da redação da Portaria Interministerial nº 14 com o novo texto da Portaria Interministerial nº 17.

Portaria interministerial MTP/MS nº 14 de 20 de Janeiro de 2022	Portaria Interministerial MTP/MS Nº 17, DE 22 de Março DE 2022
<b>1. Medidas gerais</b>	<b>1. Medidas gerais</b>
1.1 A organização deve estabelecer e divulgar orientações ou protocolos com a indicação das medidas necessárias para prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da Covid-19 nos ambientes de trabalho.	1.1 A organização deve <b>adotar</b> medidas necessárias para prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da Covid-19 nos ambientes de trabalho.
1.1.1 As orientações ou protocolos devem estar disponíveis para os trabalhadores e suas representações, quando solicitados.	<i>Excluído</i>
1.2 As orientações ou protocolos devem incluir:	<b>1.2 As medidas devem incluir:</b>
a) medidas de prevenção nos ambientes de trabalho, nas áreas comuns da organização, como refeitórios, banheiros, vestiários, áreas de descanso e no transporte de trabalhadores, quando fornecido pela organização;	a) medidas de prevenção nos ambientes de trabalho, nas áreas comuns da organização, como refeitórios, banheiros, vestiários, áreas de descanso e no transporte de trabalhadores, quando fornecido pela organização;
b) ações para identificação precoce e afastamento dos trabalhadores com sinais e sintomas compatíveis com a Covid-19;	b) ações para identificação precoce e afastamento dos trabalhadores com sinais e sintomas compatíveis com a Covid-19;
c) procedimentos para que os trabalhadores possam reportar à organização, inclusive de forma remota, sinais ou sintomas compatíveis com a Covid-19 ou contato com caso confirmado da doença; e	c) procedimentos para que os trabalhadores possam reportar à organização, inclusive de forma remota, sinais ou sintomas compatíveis com a Covid-19 ou contato com caso confirmado da doença; e
d) instruções sobre higiene das mãos e etiqueta respiratória.	d) instruções sobre higiene das mãos e etiqueta respiratória.
1.2.1 As orientações ou protocolos podem incluir a promoção de vacinação, a fim de evitar outras síndromes gripais que possam ser confundidas com a Covid-19.	<i>Excluído</i>
1.3 A organização deve informar aos trabalhadores sobre a Covid-19, as formas de contágio, os sinais, os sintomas e os cuidados necessários para a redução da transmissão no ambiente de trabalho e na comunidade.	1.3 A organização deve informar aos trabalhadores sobre a Covid-19, as formas de contágio, os sinais, os sintomas e os cuidados necessários para a redução da transmissão no ambiente de trabalho e na comunidade.
1.3.1 A organização deve estender essas informações aos trabalhadores terceirizados e de outras organizações que adentrem o estabelecimento.	1.3.1 A organização deve estender essas informações aos trabalhadores terceirizados e de outras organizações que adentrem o estabelecimento.
1.4 As instruções aos trabalhadores podem ser transmitidas durante treinamentos ou por meio de diálogos de segurança, documento físico ou eletrônico, cartazes e normativos internos, evitado o uso de panfletos.	<i>Excluído</i>
<b>2. Conduta em relação aos casos suspeitos e confirmados da Covid-19 e seus contatantes</b>	<b>2. Conduta em relação aos casos suspeitos e confirmados da Covid-19 e seus contatantes</b>
2.1 Considera-se caso confirmado o trabalhador nas seguintes situações:	2.1 Considera-se caso confirmado o trabalhador nas seguintes situações:
a) Síndrome Gripal - SG ou Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG, conforme definição do Ministério da Saúde, associada à anosmia (disfunção olfativa) ou à ageusia aguda (disfunção gustatória) sem outra causa pregressa, e para o qual não foi possível confirmar Covid-19 por outro critério;	a) Síndrome Gripal (SG) ou Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), conforme definição do Ministério da Saúde, associada à anosmia (disfunção olfativa) ou à ageusia aguda (disfunção gustatória) sem outra causa pregressa, e para o qual não foi possível confirmar Covid-19 por outro critério;

b) SG ou SRAG com histórico de contato próximo ou domiciliar de caso confirmado de Covid-19, nos quatorze dias anteriores ao aparecimento dos sinais e sintomas;	b) SG ou SRAG com histórico de contato próximo ou domiciliar de caso confirmado de Covid-19, nos quatorze dias anteriores ao aparecimento dos sinais e sintomas;
c) SG ou SRAG com resultado de exame laboratorial que confirme Covid-19, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde;	c) SG ou SRAG com resultado de exame laboratorial que confirme Covid-19, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde;
d) indivíduo assintomático com resultado de exame laboratorial que confirme Covid-19, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde; ou	d) indivíduo assintomático com resultado de exame laboratorial que confirme Covid-19, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde; ou
e) SG ou SRAG ou óbito por SRAG para o qual não foi possível confirmar Covid-19 por critério laboratorial, mas que apresente alterações nos exames de imagem de pulmão sugestivas de Covid-19, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde.	e) SG ou SRAG ou óbito por SRAG para o qual não foi possível confirmar Covid-19 por critério laboratorial, mas que apresente alterações nos exames de imagem de pulmão sugestivas de Covid-19, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde.
2.2 Considera-se caso suspeito todo o trabalhador que apresente quadro compatível com SG ou SRAG, conforme definição do Ministério da Saúde.	2.2 Considera-se caso suspeito todo o trabalhador que apresente quadro compatível com SG ou SRAG, conforme definição do Ministério da Saúde.
2.2.1 É considerado trabalhador com quadro de SG aquele com pelo menos dois dos seguintes sinais e sintomas:	2.2.1 É considerado trabalhador com quadro de SG aquele com pelo menos dois dos seguintes sinais e sintomas:
I - febre (mesmo que referida);	I - febre (mesmo que referida);
II - tosse;	II - tosse;
III - dificuldade respiratória;	III - dificuldade respiratória;
IV - distúrbios olfativos e gustativos;	IV - distúrbios olfativos e gustativos;
V - calafrios;	V - calafrios;
VI - dor de garganta e de cabeça;	VI - dor de garganta e de cabeça;
VII - coriza; ou	VII - coriza; ou
VIII - diarreia.	VIII - diarreia.
2.2.2. É considerado trabalhador com quadro de SRAG aquele que além da SG apresente:	2.2.2 É considerado trabalhador com quadro de SRAG aquele que além da SG apresente:
I - dispneia e/ou desconforto respiratório ou pressão ou dor persistente no tórax; ou	I - dispneia e/ou desconforto respiratório ou pressão ou dor persistente no tórax; ou
II - saturação de oxigênio menor que 95% em ar ambiente ou coloração azulada (cianose) dos lábios ou no rosto.	II - saturação de oxigênio menor que 95% em ar ambiente ou coloração azulada (cianose) dos lábios ou no rosto.
2.3 Considera-se contatante próximo de caso confirmado da Covid-19 o trabalhador assintomático que esteve próximo de caso confirmado de Covid-19, entre dois dias antes e dez dias após o início dos sinais ou sintomas ou a data da coleta do exame de confirmação laboratorial (caso confirmado assintomático) do caso, em uma das situações:	2.3 Considera-se contatante próximo de caso confirmado da Covid-19 o trabalhador assintomático que esteve próximo de caso confirmado de Covid-19, entre dois dias antes e dez dias após o início dos sinais ou sintomas ou a data da coleta do exame de confirmação laboratorial (caso confirmado assintomático) do caso, em uma das situações:
a) teve contato durante mais de quinze minutos a menos de um metro de distância, com um caso confirmado, sem ambos utilizarem máscara facial ou a utilizarem de forma incorreta;	a) teve contato durante mais de quinze minutos a menos de um metro de distância, com um caso confirmado, sem ambos utilizarem máscara facial ou a utilizarem de forma incorreta;
b) teve um contato físico direto, como aperto de mãos, abraços ou outros tipos de contato com pessoa com caso confirmado;	b) teve um contato físico direto, como aperto de mãos e abraços, com caso confirmado, <b>sem ambos utilizarem máscara facial ou a utilizarem de forma incorreta;</b>

c) permaneceu a menos de um metro de distância durante transporte por mais de quinze minutos; ou	c) permaneceu a menos de um metro de distância durante transporte por mais de quinze minutos, <b>sem ambos utilizarem máscara facial ou a utilizarem de forma incorreta;</b> ou
d) compartilhou o mesmo ambiente domiciliar com um caso confirmado, incluídos dormitórios e alojamentos.	d) compartilhou o mesmo ambiente domiciliar com um caso confirmado, incluídos dormitórios e alojamentos.
2.4 Considera-se contatante próximo de caso suspeito da Covid-19 o trabalhador assintomático que teve contato com caso suspeito de Covid-19, entre dois dias antes e dez dias após o início dos sintomas do caso, em uma das situações:	<i>Excluído</i>
a) teve contato durante mais de quinze minutos a menos de um metro de distância sem ambos utilizarem máscara facial ou utilizarem de forma incorreta;	<i>Excluído</i>
b) teve contato físico direto com pessoa com caso suspeito; ou	<i>Excluído</i>
c) compartilhou ambiente domiciliar com um caso suspeito, incluídos dormitórios e alojamentos.	<i>Excluído</i>
2.5 A organização deve afastar das atividades laborais presenciais, por dez dias, os trabalhadores considerados casos confirmados de Covid-19.	2.4 A organização deve afastar das atividades laborais presenciais, por dez dias, os trabalhadores considerados casos confirmados de Covid-19.
2.5.1 A organização pode reduzir o afastamento desses trabalhadores das atividades laborais presenciais para sete dias desde que estejam sem febre há 24 horas, sem o uso de medicamento antitérmicos, e com remissão dos sinais e sintomas respiratórios.	2.4.1 A organização pode reduzir o afastamento desses trabalhadores das atividades laborais presenciais para sete dias desde que estejam sem febre há 24 horas, sem o uso de medicamento antitérmicos, e com remissão dos sinais e sintomas respiratórios.
2.5.2 A organização deve considerar como primeiro dia de isolamento de caso confirmado o dia seguinte ao dia do início dos sintomas ou da coleta do teste por método molecular (RT-PCR ou RT-LAMP) ou do teste de antígeno.	2.4.2 A organização deve considerar como primeiro dia de isolamento de caso confirmado o dia seguinte ao dia do início dos sintomas ou da coleta do teste por método molecular (RT-PCR ou RT-LAMP) ou do teste de antígeno.
2.6 A organização deve afastar das atividades laborais presenciais, por dez dias, os trabalhadores considerados contatantes próximos de casos confirmados de Covid-19.	2.5 A organização deve afastar das atividades laborais presenciais, por dez dias, os trabalhadores considerados contatantes próximos de casos confirmados de Covid-19.
2.6.1 O período de afastamento dos contatantes próximos de caso confirmado de Covid-19 deve ser considerado a partir do último dia de contato entre os contatantes próximos e o caso confirmado.	2.5.1 O período de afastamento dos contatantes próximos de caso confirmado de Covid-19 deve ser considerado a partir do último dia de contato entre os contatantes próximos e o caso confirmado.
2.6.2 A organização pode reduzir o afastamento desses trabalhadores das atividades laborais presenciais para sete dias desde que tenha sido realizado teste por método molecular (RT-PCR ou RT-LAMP) ou teste de antígeno a partir do quinto dia após o contato, se o resultado do teste for negativo.	2.5.2 A organização pode reduzir o afastamento desses trabalhadores das atividades laborais presenciais para sete dias desde que tenha sido realizado teste por método molecular (RT-PCR ou RT-LAMP) ou teste de antígeno a partir do quinto dia após o contato, se o resultado do teste for negativo.
<i>Novo Item</i>	2.5.3 Não é obrigatório o afastamento das atividades laborais presenciais dos trabalhadores considerados contatantes próximos de casos confirmados de Covid-19 que estejam com vacinação completa, de acordo com o esquema vacinal recomendado pelo Ministério da Saúde.

2.6.3 Os contatantes próximos que residem com caso confirmado de Covid-19 devem apresentar documento comprobatório da doença do caso confirmado.	2.5.4 Os contatantes próximos que residem com caso confirmado de Covid-19 devem apresentar documento comprobatório da doença do caso confirmado.
2.7 A organização deve afastar das atividades laborais presenciais, por dez dias, os trabalhadores considerados casos suspeitos de Covid-19.	2.6 A organização deve afastar das atividades laborais presenciais, por 10 dias, os trabalhadores considerados casos suspeitos de Covid-19.
2.7.1 A organização pode reduzir o afastamento desses trabalhadores das atividades laborais presenciais para sete dias desde que estejam sem febre há 24 horas, sem o uso de medicamento antitérmicos, e com remissão dos sinais e sintomas respiratórios.	2.6.1 A organização pode reduzir o afastamento desses trabalhadores das atividades laborais presenciais para sete dias desde que estejam sem febre há 24 horas, sem o uso de medicamento antitérmicos, e com remissão dos sinais e sintomas respiratórios.
2.7.2 A organização deve considerar como primeiro dia de isolamento de caso suspeito o dia seguinte ao dia do início dos sintomas.	2.6.2 A organização deve considerar como primeiro dia de isolamento de caso suspeito o dia seguinte ao dia do início dos sintomas.
<i>Novo Item</i>	2.6.3 Os trabalhadores afastados nos termos do subitem 2.6 poderão retornar às suas atividades laborais presenciais antes do período determinado de afastamento quando teste por método molecular (RT-PCR ou RT-LAMP) ou teste de antígeno, realizado a partir do 5º dia, descartar a Covid-19 de acordo com as orientações do Ministério da Saúde.
<i>Novo Item</i>	2.7 O autoteste para detecção de antígeno do SARS-CoV-2 tem apenas caráter de triagem e orientação e não pode ser utilizado para fins de afastamento ou de retorno ao trabalho.
2.8 A organização deve orientar seus empregados afastados do trabalho nos termos dos itens 2.5, 2.6 e 2.7 a permanecer em suas residências, assegurada a manutenção da remuneração durante o afastamento.	2.8 A organização deve orientar seus empregados afastados do trabalho nos termos dos subitens <b>2.4, 2.5 e 2.6</b> a permanecer em suas residências, assegurada a manutenção da remuneração durante o afastamento.
2.9 A organização deve estabelecer procedimentos para identificação de casos suspeitos, incluídos canais para comunicação com os trabalhadores referente ao aparecimento de sinais ou sintomas compatíveis com a Covid-19, e sobre contato com caso confirmado ou suspeito da Covid-19, admitidas enquetes, por meio físico ou eletrônico, contato telefônico ou canais de atendimento eletrônico.	2.9 A organização deve estabelecer procedimentos para identificação de casos suspeitos, incluídos canais para comunicação com os trabalhadores referente ao aparecimento de sinais ou sintomas compatíveis com a Covid-19, <b>e sobre contato com caso confirmado ou suspeito da Covid-19.</b>
2.10 A organização deve levantar informações sobre os contatantes próximos, as atividades, o local de trabalho e as áreas comuns frequentadas pelo trabalhador suspeito ou confirmado da Covid-19.	2.10 A organização deve levantar informações sobre os contatantes próximos, as atividades, o local de trabalho e as áreas comuns frequentadas pelos trabalhadores comi Covid-19.
2.11 Os contatantes próximos de caso suspeito da Covid-19 devem ser informados sobre o caso e orientados a relatar imediatamente à organização o surgimento de qualquer sinal ou sintoma relacionado à doença, descritos no item 2.2.	<i>Excluído</i>
2.12 A organização deve, na ocorrência de casos suspeitos ou confirmados da Covid-19, reavaliar a implementação das medidas de prevenção indicadas.	2.11 A organização deve, na ocorrência de casos confirmados da Covid-19, reavaliar a implementação das medidas de prevenção indicadas.
2.13 A organização deve manter registro atualizado à disposição dos órgãos de fiscalização com informações sobre:	2.12 A organização deve manter registro atualizado à disposição dos órgãos de fiscalização com informações sobre:
a) trabalhadores por faixa etária;	a) trabalhadores por faixa etária;

b) trabalhadores com condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações que podem estar relacionadas a quadros mais graves da Covid-19, de acordo com o subitem 2.13.1, não permitida a especificação da doença e preservado o sigilo;	b) trabalhadores com condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações que podem estar relacionadas a quadros mais graves da Covid-19, de acordo com o subitem 2.13, não permitida a especificação da doença e preservado o sigilo;
c) casos suspeitos;	<i>Excluído</i>
d) casos confirmados;	c) casos confirmados;
e) trabalhadores contatantes próximos afastados; e	d) trabalhadores contatantes próximos afastados; e
f) medidas tomadas para a adequação dos ambientes de trabalho para a prevenção da Covid-19.	e) medidas tomadas para a adequação dos ambientes de trabalho para a prevenção da Covid-19.
2.13.1 São consideradas condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações da COVID-19: cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, hipertensão arterial sistêmica descompensada); pneumopatias graves ou descompensadas (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC); imunodeprimidos; doentes renais crônicos em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabéticos, conforme juízo clínico, e gestantes de alto risco.	2.13 São consideradas condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações da Covid-19:
<i>O item 2.13.1 foi dividido em alíneas</i>	a) cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, hipertensão arterial sistêmica descompensada);
<i>O item 2.13.1 foi dividido em alíneas</i>	b) pneumopatias graves ou descompensadas (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC);
<i>O item 2.13.1 foi dividido em alíneas</i>	c) imunodeprimidos;
<i>O item 2.13.1 foi dividido em alíneas</i>	d) doentes renais crônicos em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
<i>O item 2.13.1 foi dividido em alíneas</i>	e) diabéticos, conforme juízo clínico; e
<i>O item 2.13.1 foi dividido em alíneas</i>	f) gestantes de alto risco.
2.14 A organização deve encaminhar para o ambulatório médico da organização, quando existente, os casos suspeitos para avaliação e acompanhamento adequado.	<i>Excluído</i>
2.14.1 O atendimento de trabalhadores sintomáticos deve ser separado dos demais e fornecida máscara cirúrgica a todos os trabalhadores a partir da chegada no ambulatório.	<i>Excluído</i>
<b>3. Higiene das mãos e etiqueta respiratória</b>	<b>3. Higiene das mãos e etiqueta respiratória</b>
3.1 Todos os trabalhadores devem ser orientados sobre a higienização correta e frequente das mãos com utilização de água e sabonete ou, caso não seja possível a lavagem das mãos, com sanitizante adequado como álcool a 70%.	3.1 Todos os trabalhadores devem ser orientados sobre a higienização correta e frequente das mãos com utilização de água e sabonete ou, caso não seja possível a lavagem das mãos, com sanitizante adequado como álcool a 70%.
3.2 Devem ser adotados procedimentos para que, na medida do possível, os trabalhadores evitem tocar superfícies com alta frequência de contato, como botões de elevador, maçanetas e corrimãos.	<i>Excluído</i>

3.3 Devem ser disponibilizados recursos para a higienização das mãos próximos aos locais de trabalho, incluído água, sabonete líquido, toalha de papel descartável e lixeira, cuja abertura não demande contato manual, ou sanitizante adequado para as mãos, como álcool a 70%.	3.2 Devem ser disponibilizados recursos para a higienização das mãos próximos aos locais de trabalho, incluído água, sabonete líquido, toalha de papel descartável e lixeira, cuja abertura não demande contato manual, ou sanitizante adequado para as mãos, como álcool a 70%.
3.4 Deve haver orientação sobre o não compartilhamento de toalhas e produtos de uso pessoal.	3.3 Deve haver orientação sobre o não compartilhamento de toalhas e produtos de uso pessoal.
3.5 Os trabalhadores devem ser orientados sobre evitar tocar boca, nariz, olhos e rosto com as mãos e sobre praticar etiqueta respiratória, incluído utilizar lenço descartável para higiene nasal, cobrir nariz e boca ao espirrar ou tossir e higienizar as mãos após espirrar ou tossir.	3.4 Os trabalhadores devem ser orientados sobre evitar tocar boca, nariz, olhos e rosto com as mãos e sobre praticar etiqueta respiratória, incluído utilizar lenço descartável para higiene nasal, cobrir nariz e boca ao espirrar ou tossir e higienizar as mãos após espirrar ou tossir.
<b>4. Distanciamento social</b>	<b>4. Distanciamento social</b>
4.1 A organização deve adotar medidas para aumentar o distanciamento e diminuir o contato pessoal entre trabalhadores e entre esses e o público externo, com orientações para que se evitem contatos próximo como abraços, apertos de mão e conversações desnecessárias.	4.1 A organização deve adotar medidas para aumentar o distanciamento e diminuir o contato pessoal entre trabalhadores e entre esses e o público externo.
4.2 Deve ser mantida distância mínima de um metro entre os trabalhadores e entre os trabalhadores e o público.	4.2 Deve ser mantida distância mínima de um metro entre os trabalhadores e entre os trabalhadores e o público.
4.2.1 Se o distanciamento físico de ao menos um metro não puder ser implementado para reduzir o risco de transmissão entre trabalhadores, clientes, usuários, contratados e visitantes, além das demais medidas previstas neste Anexo, deve-se:	4.2.1 Se o distanciamento físico de ao menos um metro não puder ser implementado para reduzir o risco de transmissão entre trabalhadores, clientes, usuários, contratados e visitantes, além das demais medidas previstas neste Anexo, deve-se:
a) para as atividades desenvolvidas em postos fixos de trabalho, manter o uso de máscara cirúrgica ou de tecido, observado o item 8 e seus subitens, e adotar divisórias impermeáveis ou fornecer proteção facial do tipo viseira plástica (face shield) ou óculos de proteção; e	a) para as atividades desenvolvidas em postos fixos de trabalho, manter o uso de máscara cirúrgica ou de tecido, observado o item 8 e seus subitens, e adotar divisórias impermeáveis ou fornecer proteção facial do tipo viseira plástica (face shield) ou óculos de proteção; e
b) para as demais atividades, manter o uso de máscara cirúrgica ou de tecido, observado o item 8 e seus subitens.	b) para as demais atividades, manter o uso de máscara cirúrgica ou de tecido, observado o item 8 e seus subitens.
4.2.2 Medidas alternativas podem ser adotadas com base em análise de risco, realizada pela organização.	<i>Excluído</i>
4.3 Devem ser adotadas medidas para limitação de ocupação de elevadores, escadas e ambientes restritos, incluídas instalações sanitárias e vestiários.	4.3 Devem ser adotadas medidas para limitação de ocupação de elevadores, escadas e ambientes restritos, incluídas instalações sanitárias e vestiários.
4.4 A organização deve demarcar e reorganizar os locais e espaços para filas e esperas com, no mínimo, um metro de distância entre as pessoas.	4.4 A organização deve demarcar e reorganizar os locais e espaços para filas e esperas com, no mínimo, um metro de distância entre as pessoas.
4.5 A organização deve adotar medidas para evitar aglomerações nos ambientes de trabalho.	<i>Excluído</i>
4.6 Pode ser adotado teletrabalho ou em trabalho remoto, a critério do empregador, observando as orientações das autoridades de saúde.	4.5 Pode ser adotado teletrabalho ou em trabalho remoto, a critério do empregador, observando as orientações das autoridades de saúde.
<b>5. Higiene e limpeza dos ambientes</b>	<b>5. Higiene e limpeza dos ambientes</b>

5.1 A organização deve promover a higienização e limpeza dos locais de trabalho e áreas comuns no intervalo entre turnos ou sempre que houver a designação de um trabalhador para ocupar o posto de trabalho de outro.	5.1 A organização deve promover a higienização e limpeza dos locais de trabalho sempre que houver a designação de um trabalhador para ocupar o posto de trabalho de outro.
5.2 Deve-se aumentar a frequência dos procedimentos de limpeza e higienização de instalações sanitárias e vestiários, além de pontos de grande contato como teclados, corrimãos, maçanetas, terminais de pagamento, botoeiras de elevadores, mesas e cadeiras.	<i>Excluído</i>
<b>6. Ventilação dos locais de trabalho e áreas comuns</b>	<b>6. Ventilação dos locais de trabalho e áreas comuns</b>
6.1 A ventilação natural dos locais de trabalho e das áreas comuns deve ser privilegiada como medida para aumentar ao máximo a exaustão e a troca de ar dos recintos, observada a viabilidade técnica ou operacional.	6.1 A ventilação natural dos locais de trabalho e das áreas comuns deve ser privilegiada como medida para aumentar ao máximo a exaustão e a troca de ar dos recintos, observada a viabilidade técnica ou operacional.
6.2 Em ambientes climatizados, a organização deve utilizar o modo de renovação de ar do equipamento, a fim de evitar a recirculação de ar interior.	6.2 Em ambientes climatizados, a organização deve utilizar o modo de renovação de ar do equipamento, a fim de evitar a recirculação de ar interior.
6.2.1 As manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos de climatização devem ser realizadas em atendimento às orientações dos fabricantes e às normas técnicas vigentes.	6.2.1 As manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos de climatização devem ser realizadas em atendimento às orientações dos fabricantes e às normas técnicas vigentes.
6.2.2 Quando utilizado sistema de climatização do tipo split, recomenda-se que as portas e janelas sejam mantidas abertas ou que seja adicionado sistema de renovação de ar, observada a viabilidade técnica ou operacional.	6.2.2 Quando utilizado sistema de climatização do tipo split, recomenda-se que as portas e janelas sejam mantidas abertas ou que seja adicionado sistema de renovação de ar, observada a viabilidade técnica ou operacional.
6.3 Os sistemas de exaustão instalados devem ser mantidos em funcionamento durante o horário de expediente.	6.3 Os sistemas de exaustão instalados devem ser mantidos em funcionamento durante o horário de expediente.
<b>7. Trabalhadores do grupo de risco</b>	<b>7. Trabalhadores do grupo de risco</b>
7.1 Os trabalhadores com 60 anos ou mais ou que apresentem condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações da COVID-19, de acordo com o subitem 2.12.1, devem receber atenção especial, podendo ser adotado teletrabalho ou em trabalho remoto a critério do empregador.	7.1 Para os trabalhadores com 60 anos ou mais ou que apresentem condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações da Covid-19, quando não adotado teletrabalho ou em trabalho remoto a critério do empregador, devem ser fornecidas máscaras cirúrgicas ou máscaras do tipo PFF2 (N95) ou equivalentes.
7.1.1 A organização deve fornecer a esses trabalhadores máscaras cirúrgicas ou máscaras do tipo PFF2 (N95) ou equivalentes, quando não adotado o teletrabalho ou trabalho remoto.	<i>Incluído no item 7.1</i>
<b>8. Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e outros equipamentos de proteção</b>	<b>8. Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e outros equipamentos de proteção</b>
8.1 Devem ser criados ou revisados os procedimentos de uso, higienização, acondicionamento e descarte dos EPI e outros equipamentos de proteção utilizados na organização, a fim de evitar os riscos gerados pela Covid-19.	<i>Excluído</i>

8.1.1 A organização deve orientar os trabalhadores sobre o uso, higienização, descarte e substituição das máscaras, higienização das mãos antes e após o seu uso, e, inclusive, limitações de sua proteção contra a Covid-19, seguidas as orientações do fabricante, quando houver, e as recomendações pertinentes dos Ministérios do Trabalho e Previdência e da Saúde.	8.1 A organização deve orientar os trabalhadores sobre o uso, higienização, descarte e substituição das máscaras e outros equipamentos de proteção, bem como sobre suas limitações de proteção contra a Covid-19, seguidas as orientações do fabricante, quando houver, e as recomendações pertinentes dos Ministérios do Trabalho e Previdência e da Saúde.
8.1.2 As máscaras cirúrgicas e de tecido não são consideradas EPI nos termos definidos na Norma Regulamentadora nº 6 - Equipamentos de Proteção Individual e não substituem os EPI para proteção respiratória, quando indicado seu uso.	8.1.1 As máscaras cirúrgicas e de tecido não são consideradas EPI nos termos definidos na Norma Regulamentadora nº 6 (NR-06) - Equipamento de Proteção Individual e não substituem os EPI para proteção respiratória, quando indicado seu uso.
8.2 Máscaras cirúrgicas ou de tecido devem ser fornecidas para todos os trabalhadores e seu uso exigido em ambientes compartilhados ou naqueles em que haja contato com outros trabalhadores ou público.	8.2 Máscaras cirúrgicas ou de tecido devem ser fornecidas para todos os trabalhadores e seu uso exigido em ambientes compartilhados ou naqueles em que haja contato com outros trabalhadores ou público quando o nível de alerta de saúde na unidade da federação estiver nos níveis 3 ou 4 na semana epidemiológica antecedente, segundo a publicação "Avaliação de Risco no Cenário da Covid-19", na Seção "Situação Epidemiológica da Covid-19 por Unidade Federativa e Regiões/Brasil", disponível no endereço eletrônico <a href="https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/avaliacao-de-risco-para-covid-19">https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/avaliacao-de-risco-para-covid-19</a> .
<i>item novo</i>	8.2.1 Considera-se como níveis de alerta de saúde:
<i>item novo</i>	a) Nível 1 (Baixo) menos de 25 casos por 100.000 pessoas em 14 dias;
<i>item novo</i>	b) Nível 2 (Moderado) de 25 a 150 casos por 100.000 pessoas em 14 dias;
<i>item novo</i>	c) Nível 3 (Alto) de 151 a 499 casos por 100.000 pessoas em 14 dias; e
<i>item novo</i>	d) Nível 4 (Muito alto) mais de 500 casos por 100.000 pessoas em 14 dias.
8.2.1 As máscaras cirúrgicas ou de tecido devem ser substituídas, no mínimo, a cada quatro horas de uso ou quando estiverem sujas ou úmidas.	8.2.2 As máscaras cirúrgicas ou de tecido devem ser substituídas, no mínimo, a cada quatro horas de uso ou quando estiverem sujas ou úmidas
8.2.2 As máscaras de tecido devem ser confeccionadas e higienizadas de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde.	8.2.3 As máscaras de tecido devem ser confeccionadas e higienizadas de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde.
8.2.3 As máscaras de tecido devem ser higienizadas pela organização, após cada jornada de trabalho, ou pelo trabalhador sob orientação da organização.	<i>Excluído</i>
<i>item novo</i>	8.2.4 Ficam dispensados o uso e o fornecimento das máscaras cirúrgicas ou de tecido de que tratam os itens 4.2.1, 7.1 e 8.2 desta Portaria nas unidades laborativas em que, por decisão do ente federativo em que estiverem situadas, não for obrigatório o uso das mesmas em ambientes fechados.
8.3 Os EPI e outros equipamentos de proteção não podem ser compartilhados entre trabalhadores durante as atividades.	<i>Excluído</i>
8.3.1 Os EPI e outros equipamentos de proteção que permitam higienização e desinfecção somente poderão ser reutilizados após a higienização.	<i>Excluído</i>

8.4 Os profissionais responsáveis pela triagem ou pré-triagem dos trabalhadores, os trabalhadores da lavanderia (área suja) e que realizam atividades de limpeza em sanitários e áreas de vivências devem receber EPI de acordo com os riscos a que estejam expostos, em conformidade com as orientações e regulamentações dos Ministérios do Trabalho e Previdência e da Saúde.	<i>Excluído</i>
8.5 Os profissionais do serviço médico da organização, quando houver, devem receber EPI ou outros equipamentos de proteção, de acordo com os riscos, incluindo proteção respiratória tipo máscara PFF2 (N95), em conformidade com as orientações e regulamentos do Ministério do Trabalho e Previdência e do Ministério da Saúde.	8.3 Os profissionais do serviço médico da organização, quando houver, devem receber EPI ou outros equipamentos de proteção, de acordo com os riscos, incluindo proteção respiratória tipo máscara PFF2 (N95), em conformidade com as orientações e regulamentos do Ministério do Trabalho e Previdência e do Ministério da Saúde.
<b>9. Refeitórios e bebedouros</b>	<b>9. Refeitórios e bebedouros</b>
9.1 É vedado o compartilhamento de copos, pratos e talheres, sem higienização.	9.1 É vedado o compartilhamento de copos, pratos e talheres, sem higienização.
9.2 Devem ser implementadas medidas de controle, como:	9.2 Devem ser implementadas medidas de controle, como:
a) higienização das mãos antes de se servir ou fornecimento de luvas descartáveis;	a) <b>condições para higienização</b> das mãos antes de se servir ou fornecimento de luvas descartáveis;
b) higienização ou troca frequentes de utensílios de cozinha de uso compartilhado, como conchas, pegadores e colheres;	b) higienização ou troca frequentes de utensílios de cozinha de uso compartilhado, como conchas, pegadores e colheres; e
c) instalação de protetor salivar sobre as estruturas de autosserviço; e	c) instalação de protetor salivar sobre as estruturas de autosserviço.
d) utilização de máscaras e orientações para evitar conversas durante o serviço.	<i>Excluído</i>
9.3 A organização deve realizar limpeza e desinfecção frequentes das superfícies das mesas, bancadas e cadeiras.	9.3 A organização deve realizar <b>higienização e limpeza</b> frequentes das superfícies das mesas, bancadas e cadeiras.
9.4 A organização deve promover nos refeitórios espaçamento mínimo de um metro entre as pessoas na fila, com marcação e delimitação de espaços, e nas mesas, com orientação para o cumprimento das recomendações de etiqueta respiratória e para que sejam evitadas conversas.	9.4 A organização deve promover nos refeitórios espaçamento mínimo de um metro entre as pessoas com marcação e delimitação de espaços <b>na fila, e nas mesas.</b>
9.4.1 Quando o distanciamento frontal ou transversal não for observado nas mesas, devem ser utilizadas barreiras físicas que possuam altura de, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros em relação ao solo.	9.4.1 Quando o distanciamento frontal ou transversal não for observado nas mesas, devem ser utilizadas barreiras físicas que possuam altura de, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros em relação ao solo.
9.5 A organização deve distribuir os trabalhadores em diferentes horários nos locais de refeição.	9.5 A organização deve distribuir os trabalhadores em diferentes horários nos locais de refeição.
9.6 Deve ser entregue jogo de utensílios higienizados, como talheres e guardanapo de papel, embalados individualmente.	9.6 Deve ser entregue jogo de utensílios higienizados, como talheres e guardanapo de papel, embalados individualmente.
9.7 Todos os bebedouros do tipo jato inclinado devem ser adaptados de modo que somente seja possível o consumo de água com o uso de copo descartável ou recipiente de uso individual.	9.7 Todos os bebedouros do tipo jato inclinado devem ser adaptados de modo que somente seja possível o consumo de água com o uso de copo descartável ou recipiente de uso individual.
<b>10. Vestiários</b>	<b>10. Vestiários</b>

10.1 Deve-se evitar aglomeração de trabalhadores na entrada, na saída e durante a utilização do vestiário.	10.1 Deve-se evitar aglomeração de trabalhadores na entrada, na saída e durante a utilização do vestiário.
10.1.1 A organização deve orientar os trabalhadores para manter a distância de um metro entre si durante a sua utilização.	10.1.1 A organização deve orientar os trabalhadores para manter a distância de um metro entre si durante a sua utilização.
10.2 A organização deve orientar os trabalhadores sobre a ordem de desparamentação de vestimentas e equipamentos, de modo que o último equipamento de proteção a ser retirado seja a máscara.	10.2 A organização deve orientar os trabalhadores sobre a ordem de desparamentação de vestimentas e equipamentos, de modo que o último equipamento de proteção a ser retirado seja a máscara.
10.3 Devem ser disponibilizados pia com água e sabonete líquido e toalha descartável ou dispensadores de sanitizante adequado para as mãos, como álcool a 70%, na entrada e na saída dos vestiários.	10.3 Devem ser disponibilizados pia com água e sabonete líquido e toalha descartável ou dispensadores de sanitizante adequado para as mãos, como álcool a 70%, na entrada e na saída dos vestiários.
<b>11. Transporte de trabalhadores fornecido pela organização</b>	<b>11. Transporte de trabalhadores fornecido pela organização para deslocamento entre residência e trabalho</b>
11.1 Devem ser implantados procedimentos para comunicação, identificação e afastamento de trabalhadores com sintomas da Covid-19 antes do embarque no transporte para o trabalho, quando fornecido pelo empregador, de maneira a impedir o embarque de pessoas sintomáticas ou contatantes próximos de casos confirmados de Covid-19, incluídos terceirizados da organização de fretamento.	11.1 Devem ser implantados procedimentos para comunicação, identificação e afastamento de trabalhadores com sintomas da Covid-19 antes do embarque no transporte para o trabalho, quando fornecido pelo empregador, de maneira a impedir o embarque de pessoas sintomáticas ou contatantes próximos de casos confirmados de Covid-19, incluídos terceirizados da organização de fretamento.
11.2 O embarque de trabalhadores no veículo deve ser condicionado ao uso de máscara de proteção, que deve ser utilizada durante toda a permanência no veículo.	11.2 O embarque de trabalhadores no veículo deve ser condicionado ao uso de máscara de proteção, que deve ser utilizada durante toda a permanência no veículo.
11.3 Os trabalhadores devem ser orientados a evitar aglomeração no embarque e no desembarque do veículo de transporte, e devem ser implantadas medidas que garantam distanciamento mínimo de um metro entre eles.	11.3 Os trabalhadores devem ser orientados a evitar aglomeração no embarque e no desembarque do veículo de transporte, e devem ser implantadas medidas que garantam distanciamento mínimo de um metro entre eles.
11.4 A organização deve obedecer a capacidade máxima de lotação de passageiros, limitada ao número de assentos do veículo.	11.4 A organização deve obedecer a capacidade máxima de lotação de passageiros, limitada ao número de assentos do veículo.
11.5 Deve-se manter preferencialmente a ventilação natural dentro dos veículos e, quando for necessária a utilização do sistema de ar-condicionado, deve-se evitar a recirculação do ar.	11.5 Deve-se manter preferencialmente a ventilação natural dentro dos veículos e, quando for necessária a utilização do sistema de ar-condicionado, deve-se evitar a recirculação do ar.
11.6 Os assentos e demais superfícies do veículo mais frequentemente tocadas pelos trabalhadores devem ser higienizados regularmente.	11.6 Os assentos e demais superfícies do veículo mais frequentemente tocadas pelos trabalhadores devem ser higienizados regularmente.
11.7 Os motoristas devem higienizar frequentemente as mãos e o seu posto de trabalho, inclusive o volante e superfícies mais frequentemente tocadas.	<i>Excluído</i>
11.8 A organização deve manter registro dos trabalhadores que utilizam o transporte, listados por veículo e viagem.	11.7 A organização deve manter registro dos trabalhadores que utilizam o transporte, listados por veículo e viagem.
12. Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) e Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA)	12. Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) e Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA)

12.1 SESMT e CIPA, quando existentes, devem participar das ações de prevenção implementadas pela organização.	12.1 SESMT e CIPA, quando existentes, devem participar das ações de prevenção implementadas pela organização.
12.2 Os trabalhadores de atendimento de saúde do SESMT, como enfermeiros, auxiliares e médicos, devem receber EPI de acordo com os riscos a que estejam expostos, em conformidade com as orientações e regulamentações dos Ministérios do Trabalho e Previdência e da Saúde.	12.2 Os trabalhadores de atendimento de saúde do SESMT, como enfermeiros, auxiliares e médicos, devem receber EPI de acordo com os riscos a que estejam expostos, em conformidade com as orientações e regulamentações dos Ministérios do Trabalho e Previdência e da Saúde.
<b>13. Medidas para retomada das atividades</b>	<b>13. Medidas para retomada das atividades</b>
13.1 Quando houver a paralisação das atividades de determinado setor ou do próprio estabelecimento, decorrente da Covid-19 devem ser adotados os seguintes procedimentos antes do retorno das atividades:	13.1 Quando houver a paralisação das atividades de determinado setor ou do próprio estabelecimento, decorrente da Covid-19 devem ser adotados os seguintes procedimentos antes do retorno das atividades:
a) assegurar a adoção das medidas de prevenção previstas neste Anexo e que possíveis situações que possam ter favorecido a contaminação dos trabalhadores nos ambientes de trabalho tenham sido corrigidas;	a) assegurar a adoção das medidas de prevenção previstas neste Anexo e que possíveis situações que possam ter favorecido a contaminação dos trabalhadores nos ambientes de trabalho tenham sido corrigidas;
b) higienizar e desinfetar o local de trabalho, as áreas comuns e os veículos utilizados;	b) higienizar e desinfetar o local de trabalho, as áreas comuns e os veículos utilizados;
c) reforçar a comunicação aos trabalhadores sobre as medidas de prevenção à Covid-19; e	c) reforçar a comunicação aos trabalhadores sobre as medidas de prevenção à Covid-19; e
d) reforçar o monitoramento dos trabalhadores para garantir o afastamento dos casos confirmados, suspeitos e contatantes próximos de casos confirmados da Covid-19.	d) reforçar o monitoramento dos trabalhadores para garantir o afastamento dos casos confirmados, suspeitos e contatantes próximos de casos confirmados da Covid-19.
13.1.1 Não deve ser exigida testagem laboratorial para a Covid-19 de todos os trabalhadores como condição para retomada das atividades do setor ou do estabelecimento por não haver, até o momento da edição deste Anexo, recomendação técnica para esse procedimento.	13.1.1 Não deve ser exigida testagem laboratorial para a Covid-19 de todos os trabalhadores como condição para retomada das atividades do setor ou do estabelecimento por não haver, até o momento da edição deste Anexo, recomendação técnica para esse procedimento.
13.1.1.1 Quando adotada a testagem de trabalhadores, esta deve ser realizada de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde em relação à indicação, metodologia e interpretação dos resultados.	13.1.1.1 Quando adotada a testagem de trabalhadores, esta deve ser realizada de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde em relação à indicação, metodologia e interpretação dos resultados.